



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 35/2025

Maceió, 16 de abril de 2025



PROTÓCOLO GERAL 1014/2025  
Data: 24/04/2025 - Horário: 10:01  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 515/2023 que “**Dispõe sobre a implementação de disciplina sobre educação para o trânsito no currículo das unidades escolares no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.**”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 515/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei, ao dispor sobre inclusão de disciplina obrigatória no currículo escolar, avança sobre competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. As normas gerais sobre educação estão estabelecidas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define, em seu art. 26, que os currículos da educação básica devem observar uma base nacional comum, complementada por parte diversificada conforme as peculiaridades locais.

Contudo, o § 10 do referido artigo dispõe expressamente que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o Projeto de Lei pretende implementar disciplina sobre educação para o trânsito no currículo das unidades escolares no âmbito do Estado de Alagoas, cuja iniciativa para criação desta política pública no âmbito estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que trata de organização administrativa, serviço público e novas atribuições da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal – STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
**NESTA**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ainda assim, a implementação da disciplina gera ônus financeiros à Administração Pública, ao exigir a contratação de professores especializados, readequações curriculares e logísticas, sem que tenha sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, comprometendo a validade formal da proposição, como reafirmado pelo STF no julgamento da ADI 6253/RR, em que se reconheceu que tal exigência se aplica a todos os entes federativos, como medida essencial para a responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 515/2023, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador